



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Agravo interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível
nº 0018130-06.2017.8.19.0077**

Agravante: Município de Seropédica

Agravado: João Crispim Victorio

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU, exercícios de 2013 a 2017, no valor total de R\$ 975,74. Sentença de extinção por ausência de informações cadastrais do executado, inviabilizando a citação.

Sentença de extinção sem resolução do mérito.

Apelação. Não conhecimento do recurso. Embargos de declaração. Acolhimento para sanar a contradição, tendo em vista que os créditos tributários ultrapassam o valor de alçada.

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda Pública quedou-se inerte. Reconhecimento de ofício da prescrição, ante o decurso de lapso temporal superior a cinco anos, desde a data da distribuição da ação, sem qualquer causa interruptiva.

A distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual, uma vez que o impulso oficial deve acontecer com o auxílio e a colaboração dos interessados, de forma a obstar a paralisação dos autos e tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do Resp. nº 1.340.553/RS, que definiu, em recurso repetitivo, a contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, haja vista que o mandado de citação sequer chegou a ser expedido, não havendo



que se falar em não localização do devedor ou ausência de bens penhoráveis.

Acolhimento parcial dos embargos e reconhecimento de ofício da prescrição.

Desprovemento do agravo interno interposto pelo ente municipal pugnando pelo afastamento da prescrição.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Demanda objetivando a execução fiscal para cobrança de dívidas de IPTU referentes aos exercícios de 2013 a 2017 no valor total de R\$ 975,74.

A sentença julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de informações cadastrais para citação da parte executada.

Apelação do ente municipal alegando que não foi intimado pessoalmente para promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, na forma determinada pela Lei.

Pedido de cassação da sentença para prosseguimento da execução.

Não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o crédito tributário cobrado seria inferior ao valor de alçada.

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, sustentando o Município que o valor da execução excede a 50 ORTN.

O Município foi intimado a se manifestar sobre a prescrição, mas ficou-se inerte.

Decisão do relator acolhendo parcialmente os embargos para reconhecer que a soma e atualização do valor do crédito

tributário ultrapassa o valor de alçada, mas reconhecendo de ofício a prescrição.

Agravo interno aduzindo que a mora foi exclusiva do Judiciário, devendo incidir a Súmula 106 do STJ.

Requer a reconsideração ou reforma da decisão pelo Colegiado para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

É o relatório.

Recurso conhecido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A execução fiscal foi ajuizada em 31/12/2017 para a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2013 a 2017, no valor total de R\$ 975,74.

Em se tratando de crédito decorrente de IPTU, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega do carnê para pagamento ao contribuinte, encontrando-se tal entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do verbete nº 397, a seguir transcrito:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (DJe 07/10/2009 RSTJ vol. 216 p. 752)

Em que pese a demanda ter sido ajuizada no prazo legal, os autos permaneceram paralisados, sem que o réu sequer tenha sido citado.

A distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual, uma vez que o impulso oficial deve acontecer com o auxílio e a colaboração dos interessados, de forma a obstar a paralisação dos autos e tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Assim, inaplicável ao caso em apreço a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inequívoca inércia do exequente.

Também não se aplica ao caso o Resp. nº 1.340.553/RS, que definiu, em recurso repetitivo, a contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, haja vista que o mandado de citação sequer chegou a ser expedido, não havendo que se falar em não localização do devedor ou ausência de bens penhoráveis.

Se a parte mais interessada se manteve inerte ao longo desses anos, deixando de diligenciar e promover os atos necessários à realização da citação, não pode o devedor ser penalizado com o acréscimo do débito em razão da paralisação do processo por mais de uma década.

Portanto, correta a decisão do Relator que acolheu os embargos para sanar a contradição, mas reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários cobrados, ante o decurso de lapso temporal superior a cinco anos desde a data da distribuição da ação, sem qualquer causa interruptiva.

Diante de tais considerações, voto pelo desprovimento do agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

Nagib Slaibi, Relator

